

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 074, 11 de agosto de 2025.

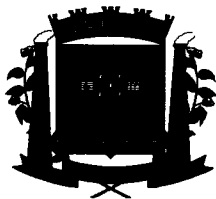
OBJETO: Projeto de Lei Complementar n° 003/2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 191, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá e da Lei Complementar Municipal n° 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, visa Alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 191, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá e da Lei Complementar Municipal n° 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, a fim de compatibilizar a legislação às alterações na estrutura administrativa do Município.

Conforme foi informado a mensagem n° 030, “as alterações propostas visam corrigir imprecisões terminológicas na legislação vigente e, sobretudo, aprimorar a política ambiental municipal, garantindo maior efetividade na aplicação de seus instrumentos”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

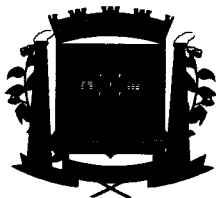
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I, II e III da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I, II e II.

Art. 30. Compete aos Municípios.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

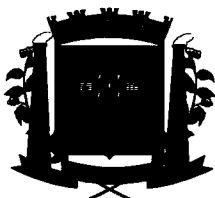
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos firmados em lei;

Nesse sentido, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre a alteração imprecisões terminológicas na legislação vigente e, sobretudo, aprimorar a política ambiental municipal, garantindo maior efetividade na aplicação de seus instrumentos.

Este projeto também demonstra medidas voltadas ao saneamento de multas ambientais que busca tomar as possibilidades mais compatíveis ao princípio do Desenvolvimento Econômico Sustentável, além de incentivar a regularização ambiental de forma mais eficiente.

Assim, pode-se afirmar que a competência do ente municipal para legislar sobre sua organização, como também sobre a instituição e arrecadação de seus tributos está expressamente prevista no texto constitucional, e que a partir de leis específicas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do conteúdo, conforme esclarece na mensagem nº 030, tem por objetivo “introduzir alternativas mais eficientes para a regularização de infrações ambientais, oferecendo aos infratores a possibilidade de pagar o valor devido com desconto, caso o façam dentro do prazo estipulado. Além disso, se aprovada, a medida permitirá o parcelamento do valor, o que facilita o cumprimento das obrigações de forma mais acessível. Essas mudanças visam estimular a busca por soluções rápidas e eficazes, evitando a morosidade causada por recursos administrativos prolongados e promovendo uma resolução mais ágil dos casos. Com essas novas opções, tanto o infrator quanto o município ganham em agilidade e eficiência, proporcionando um ambiente mais propício a regularização ambiental. A medida busca, assim, simplificar o processo e facilitar o cumprimento das normas, gerando benefícios mútuos e contribuindo para a preservação do meio ambiente de forma prática e eficaz.

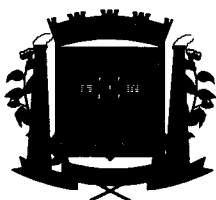
Também é a proposta de modernização das medidas voltadas ao saneamento de multas ambientais que busca tomar as possibilidades mais compatíveis ao princípio do Desenvolvimento Econômico Sustentável, além de incentivar a regularização ambiental de forma mais eficiente. Além disso, também é proposta a reformulação do Banco de Projetos Ambientais, fortalecendo sua estrutura normativa, garantindo maior solidez na captação e destinação de recursos para iniciativas sustentáveis. A proposta também viabiliza a alocação de incentivos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental para ações estratégicas, como a revitalização de áreas verdes, a implementação de obras de drenagem e o estímulo à eficiência energética, promovendo benefícios concretos para a qualidade socioambiental do município.

Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa do poder executivo* a criação e extinção de órgão da Administração Pública, conforme reza a Constituição de 1988, em seu artigo 61. § 1º, inciso 11, alínea "e";

Ademais, a Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 95, informa que:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

4 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Logo, o projeto em epígrafe objetiva modificações de cunho meramente técnico, de modo que, no âmbito de controle de constitucionalidade, não se verifica, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática proposta.

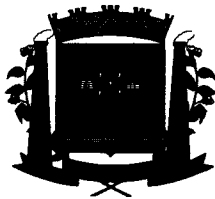
Quanto à adequação da espécie legislativa, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 062 de 27 de dezembro de 2001, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao quórum de aprovação, o projeto de Lei Complementar em questão, quanto traz em seu Artigo 122-F possibilidades de isenção de pagamentos de tributos, a Lei Orgânica do Município de Ubá, dispõe no Artigo 136, que a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por **maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

III - CONCLUSÃO

5 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da **maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, conforme Artigo 136 da Lei Orgânica Municipal.

Ubá, 11 de Agosto de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador